



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Conclusão

Aos 12 de março de 2021, eu, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito Dr. KENICHI KOYAMA.

Sentença

Processo nº: 1053950-44.2020.8.26.0053
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
 Requerente: Zilda Laurentino Pinho e outro
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA promovida por Zilda Laurentino Pinho e outro em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual se requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais em razão da morte de Laura Vermont. Narra-se na exordial que ela era pessoa transgênero e após sofrer violência generalizada por parte de civis foi agredida e sofreu disparo de arma de fogo por policiais militares. Ainda, de acordo com as palavras da causa de pedir, os policiais militares agiram com violência arbitrária e desproporcional contra Laura, sendo que se omitiram no dever legal de prestar socorro e ainda atuaram para impedir e prejudicar as investigações. Ademais, cita-se que no hospital para o qual Laura foi conduzida os autores foram mal atendidos, pois o médico não autorizou que os genitores vissem o corpo da filha, após anunciar o óbito, limitando-se a informar que o corpo de Laura estava no necrotério. Além disso, todos os agentes públicos que foram responsáveis pelo caso se referiram a Laura usando pronomes masculinos, o que desrespeita a identidade de gênero com o qual ela se identificava.

Dada a natureza do direito, inadmitiu-se audiência de conciliação¹. Inexistiu impugnação.

Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu CONTESTAÇÃO. Apontou-se preliminar de prescrição, uma vez que o prazo para pretensão da reparação civil é de 3 anos, segundo art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, uma vez que o fato se deu em 20/06/2015. Aduziu que ainda que se considerasse o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, estaria prescrita a pretensão. No mérito, alegou

¹ Artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

que os verdadeiros causadores da morte da filha dos autores já estão sendo julgados, cabendo a estes a responsabilidade civil e penal pelos fatos. Sustentou que não restou provado que a ação dos policiais deu causa à morte de Laura, que foi vítima de agressões por várias pessoas antes de encontrar os policiais e dirigir a viatura até a colisão com no muro. Defendeu a correta atuação dos policiais militares, que agiram sem excesso e dentro dos limites da legalidade, culminando em ausência de responsabilidade civil do Estado. Aduziu ainda que o fato de obstruírem a investigação e deturparem com a verdade não trasmuta seus atos em homicídio. Quanto ao dano material, arguiu que não houve comprovação de ocupação da filha dos autores, que já se encontravam privados do sustento da filha na data do falecimento. Subsidiariamente, impugnou o valor pleiteado pelos autores. Requereu, por fim, a improcedência da ação. (fls. 270/354)

Oportunizou-se RÉPLICA, que rebateu as preliminares, apontando que o prazo prescricional é o previsto no Decreto 20.910/32, conforme Tema 553 do STJ, que se iniciou após o término da ação penal em face dos policiais, que se deu em dezembro de 2019. Sustenta que a necessidade de investigação criminal para apuração da responsabilidade suspendeu o prazo prescricional, nos termos do art. 200 do CC. Rechaçou alegação da requerida de ausência de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que o pedido de responsabilidade civil formulado nestes autos não tem por fundamento a morte de Laura, mas sim responsabilidade estatal decorrente da abordagem dos policiais militares à filha dos autores (fls. 361/365).

A parte autora postulou a produção de prova oral (fl. 372) e a requerida informou não pretender produzir mais provas (fl. 370).

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a dinâmica dos fatos pode ser extraída de toda a documentação juntada aos autos e a existência do dano moral, se restar comprovada a má conduta estatal, é presumível (*in re ipsa*). Significa dizer, naquilo que poderia ser controverso, a análise sumária sugere que é certeza, dito e assumido por ambas as partes, notadamente quanto a sequencia dos fatos. Naquilo que é consequência, especialmente pedido de danos morais, existe presunção absoluta de cabimento independente de prova em razão do vínculo entre autores e os fatos.

Assim, é desde logo caso de JULGAMENTO ANTECIPADO E INTEGRAL DA LIDE, conforme artigos 354/5 e 370, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito, e a partir dele,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

extrair consequências². Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal³. Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Afasto a prejudicial de mérito arguida pela FESP. O prazo prescricional que se submete a pretensão da autora teve a celeuma dirimida em sede de julgamento de recurso repetitivo perante o STJ no Recurso Especial nº 1.251.993/PR, onde estabeleceu-se que nas pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o prazo quinquenal - previsto no Decreto 20.910/1932. Ficou superada a jurisprudência trienal. Passa de toda forma a análise do termo *à qu* do referido prazo. A questão trazida aos autos envolve suposto ato ilícito cometido por agentes estatais na data de 20/06/2015. No entanto para apuração dos fatos foi necessária a instauração de procedimento administrativo e penal, não correndo a prescrição até decisão final, confirme art. 200 do Código Civil. O processo penal militar para apuração do crime de falso testemunho nº 0004705-57.2015.8.26.0635 foi arquivado (fls. 354). O procedimento administrativo disciplinar foi encerrado em 08/12/2016 com a aplicação da pena de demissão (fls. 248). E, por fim, a persecução penal instaurada em face dos policiais militares para apuração do homicídio nº 0001500-52.2017.8.26.0052 teve o arquivamento determinado em 02/12/2019 (fls. 84/85). Assim, a *actio nata* se deu em 02/12/2019, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, uma vez que a presente ação foi distribuída em 29/10/2020.

Ausentes preliminares ou prejudiciais pendentes, passo ao finalmente ao mérito.

A demanda trazida a conhecimento se insere no âmbito da responsabilidade civil decorrente da ação de policiais militares na abordagem e socorro da filha dos autores, mulher transgênero.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.

DEFINIÇÃO OBJETIVA e TÉCNICO-JURÍDICA.

O feito discute tema dos mais antigos do Direito, qual seja, a RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. Tão antiga que desde o imaginário comum, a Responsabilidade civil assume acepção informal bastante conhecida. Para a perspectiva do tema, segundo

² Artigo 355 do Código de Processo Civil. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

³ "(...) O magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte. Incumbe-lhe, de outro lado, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. À parte, por seu turno, cabe "não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito" (art. 14, IV, CPC) (...)" (TJSP. 2070157-76.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a): Gomes Varjão Comarca: Guaratinguetá Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 28/07/2014 Data de registro: 29/07/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Rui Stocco, Desembargador deste E. Tribunal de Justiça, “A noção da Responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim Respondere, Responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de Responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.114). Definição jurídica que se soma é a de Carlos Alberto Bittar:

“O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a Responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado” (BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 561).

Entre nós, do ponto de vista normativo, a norma tradicional invocada era contida pelo artigo 159 do antigo Código Civil, prescrição preconizada atualmente pelo artigo 186 do atual diploma, diga-se de passagem, com maior precisão e extensão, que hoje assinala o seguinte teor: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Norma mais a frente reforçada pelo artigo 927 do Código Civil quando disciplina que: Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para a Responsabilidade estatal, a regra é o artigo 37, §6º, da CRFB:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos Responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ocorre que, apesar de ser debate que permeia o comum e o técnico, antes de passar diretamente aos fatos, de rigor que se pontuem os conceitos adotados pelo Juízo. Muito porque a EVOLUÇÃO HISTÓRICA da jurisprudência em torno da Responsabilidade civil do Estado oscila não raras vezes pela CASUÍSTICA, o que eventualmente coloca em xeque à priorização da TÉCNICA. Entre a opinião e a ciência, fico com a segunda. Por isso, da irresponsabilidade, ao defeito ou falha do serviço, à Responsabilidade civil subjetiva e objetiva por risco administrativo, e quiçá um dia para a teoria do risco integral, tomo o cuidado inicial para que fiquem claros os eixos da decisão, firmando alguns conceitos



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

puramente jurídicos que a experiência tem mostrado serem os causadores dos maiores ruídos na jurisprudência, e infelizmente incompreendidos por parte da casuística. Para o que interessa ao deslinde da causa:

A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.

Na forma do artigo 37, § 6º, da CRFB, vislumbro que a Responsabilidade civil do Estado se dá de forma OBJETIVA nos danos causados pelos agentes, ou seja, por conduta positiva ou por ação. A redação sugere a natureza positiva para reconhecer a Responsabilidade civil independente de dolo ou culpa. Contrário sensu, nos atos por omissão, a Responsabilidade civil se dá na regra geral, ou seja, SUBJETIVA. A distinção é antiga na doutrina e na jurisprudência. Todavia, não passa à margem que existem julgados atuais já sedimentando que a Responsabilidade civil do Estado será sempre objetiva. A celeuma decorre da expressão “agentes causarem”, onde a parte da doutrina e jurisprudência a que me filio, norteiam a interpretação identificando no trecho, ação positiva. Outros, não menos desautorizados, entendem que se trata de expressão genérica que contém causas positivas e negativas de danos, e por isso, elegem para si, simplesmente a teoria do risco. Ainda assim, a questão está longe do fim. Confira-se que no Recurso Especial 1.040.895-MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 1º/6/2010, aquele tempo no C. Superior Tribunal de Justiça e atualmente Ministro do C. Supremo Tribunal Federal, se resumiu a questão exatamente desta forma:

“(…) a jurisprudência deste Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de conduta omissiva do Estado, a Responsabilidade é subjetiva, devendo ser discutida a culpa estatal. Isso porque, na seara de Responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, é imprescindível comprovar a inércia na prestação do serviço público, bem como demonstrar o mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade”.

Apoiado nessa corrente, mantenho os olhos na distinção dos atos para definir a Responsabilidade civil do Estado quando subjetiva, e quando objetiva. respeitadas os entendimentos que entendem ser sempre objetiva, para o Juízo haverá hipóteses de Responsabilidade subjetiva. A espécie subjetiva para as condutas omissivas, enquanto a objetiva para as condutas comissivas. Parece-me que este ainda é o único modo jurídico de coerentemente explicar a realidade através do Direito. Não é possível, a meu modo de interpretar as coisas, diante da estágio de civilização da humanidade e em especial brasileiro, ingenuamente supor que o Estado alcançou competência real e concreta de evitar toda e qualquer tragédia sem culpa. Por um momento reflita-se:



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

- A) Dentro do dever de segurança, é possível evitar todo e qualquer crime?
- B) Dentro do dever de saúde, é possível impedir/curar qualquer doença?
- C) No espaço público, é possível fiscalizar simultaneamente todas as construções?
- D) No dever de educação, é necessário construir escola para única família em local ermo?
- E) Na organização das cidades, é possível ao Estado impedir até os fatos da natureza?
- F) O dever de fiscalização da Administração elide a Responsabilidade do malfeitor?

A tendência natural de resposta é negar a amplitude absoluta. Contudo, a negativa se dá em choque com o preceito da Responsabilidade objetiva. Em todos os casos, é possível vislumbrar dano [à vítima, ao enfermo, ao munícipe, à criança, ao abatido, ou ao prejudicado]. O choque só se dissipa com razoável lógica dentro das premissas subjetivas. O Estado não causou diretamente os danos apontados. Sua Responsabilidade somente advém da omissão qualificada pela culpa. Onde exceder sua capacidade, ou seja, onde for qualificadamente omissivo pela subjetividade injustificada, haverá sua condenação. Isso se dá porque a Responsabilidade civil se insere no contexto de desenvolvimento social da humanidade.

É juridicamente um processo PAULATINO de aperfeiçoamento das funções estatais, previsto entre nós por norma talvez PARCIALMENTE PROGRAMÁTICA, talvez objeto do fenômeno de CONSTITUCIONALIZAÇÃO PROGRESSIVA.

Sequer o Estado, ou quem quer que seja, podem evitar a doença, o crime, a enchente, o incêndio, ou garantir onipresença, onisciência, e onipotência. Inclusive, diga-se de passagem e a título de exemplo, que uma das grandes celeumas contemporâneas é a CAPACIDADE de vigilância dos Estados-Nação, tanto sobre seus nacionais, quanto sobre extraterritoriais. O princípio de liberdade e da intimidade, vida privada e outros, assim como a opinião pública comum renegam esse tipo de controle. Ocorre que paradoxalmente, sem a vigilância extrema impossível que o Estado tenha qualquer margem, de impedir o crime. A sociedade as vezes almeja o impossível. É preciso compatibilizar os temas. E aqui o ponto nodal do tema. Exigir RESPONSABILIDADE objetiva para todo e qualquer tema estar-se-á a exigir o IMPOSSÍVEL. A realidade não sugere que haja esse tipo de capacidade atual para eliminar definitivamente a culpa. O Estado, sobretudo brasileiro, é desorganizado e carente. A desorganização deveria ser resolvida pela consciência eleitoral, e a carência pelo desenvolvimento econômico e social. O que existe – com máximo respeito aos que pensam o contrário – é um ATALHO para que o dever-ser se transforme em ser, atalho esse que – parece-me – não satisfaz no contexto largo. Afinal, em lugar de investir na POLÍTICA PÚBLICA, ou seja, no interesse público, seria preferível dispendere os recursos existentes com indenizações individuais? Não que se negue ou faça vistas grossas à tragédia cotidiana que vivemos, mas é necessário colocar a perspectiva de que o ESTADO se volta à COLETIVIDADE, e essa



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

coletividade será prejudicada pela interpretação irrefletida e individualista das normas. Haverá decotamento das capacidade estatais se em lugar do aperfeiçoamento do futuro preferirmos acomodar um passado que ocorreu, não por culpa do Estado, mas por evento as vezes inevitável, impossível, ou imprevisível em si mesmo.

Por isso, entendo que a RESPONSABILIDADE SUBJETIVA do Estado subsiste.

2) PRESSUPOSTOS & REQUISITOS: No campo da Responsabilidade civil extracontratual comum, os pressupostos ou requisitos clássicos são suficientemente enumerados. Trata-se de conduta, tanto positiva quanto negativa; dano, na sua acepção material ou moral; nexos de causalidade, liame de consequentialidade de natureza direta e imediata; e enfim culpa em sentido amplo, abrangendo as categorias clássicas de imprudência, imperícia e negligência. A Responsabilidade civil SUBJETIVA exige comprovação de todos os requisitos, enquanto a Responsabilidade civil OBJETIVA dispensa a culpa. Verberando com a propriedade de poucos, CAIO MÁRIO denuncia que:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a Responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável” [Caio Mário, Responsabilidade Civil, 3. ed. Rio de Janeiro, 1992, p. 267].

O grande impasse que aqui precisa ficar registrado é que muitas das petições iniciais são deduzidas de maneira muito infeliz. Assentam-se exclusivamente em torno do DANO, como esse fosse o único requisito jurídico. Compreendo que se trate da externalização do sentimento comum do injusto, mas para a argumentação jurídica, o dano é insuficiente se desacompanhado dos demais pressupostos ou requisitos de responsabilidade. Aqui uma das mais repetidas causas de frustração das pretensões contra o Estado, porque a estruturação técnica do discurso prefere sensibilizar o Juízo que tecnicamente comprovar os elementos teóricos de responsabilidade.

3) CONDUTA x ATOS: Outro conceito bastante maltratado na doutrina e na jurisprudência que se afigura essencial para definição dos limites técnicos de Responsabilidade é a conduta. Defino por conduta resumidamente o COMPORTAMENTO humano dirigido a determinada FINALIDADE. Emprestando do Direito Penal onde o tema é muito mais desenvolvido que na seara Cível ou Administrativa, cientificamente falando, a conduta é o comportamento humano voluntário,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

psiquicamente dirigido a um fim, ou seja, ato humano voluntário e consciente no intuito de alcançar um resultado considerado como consequência. Antes que se alegue que essa definição é exclusiva do Direito Penal, afirmo que se trata de definição cabível a uma Teoria Geral do Direito. Sua importância não se resume aos segmentos penais, mas à realidade jurídica das coisas. A definição é importante porque se tem sentido que muitos julgados tomam conduta por ato e ato por conduta, sem que haja a rigorosa delimitação dos institutos. Conduta e ato – salvo na linguagem coloquial – não se confundem. Já é antiga as lições de Miguel Reale Jr, no sentido de que ATO é o fazer ou não fazer humano isoladamente que se insere internamente ao contexto da conduta. Isso implica que a conduta é constituída por um conjunto de atos internos, mas que são tomados por um conjunto definido pela vontade ou finalidade do agente. É inclusive possível que haja atos positivos dentro de conduta negativa, sem que haja qualquer incompatibilidade. Em situação de exame no C. Supremo Tribunal Federal lecionou-se exatamente o que ora se aponta:

“Eis a distinção entre ação e ato, que nos é Basileu Garcia: 'Quando se fala, porém, em uma só ação, não se quer dizer que ocorra obrigatoriamente um só ato. Uma ação pode compor-se de diversos atos. Assim, sucessivos tiros de revólver desfechados contra determinada vítima constituem uma só ação, consubstanciada em vários atos, cuja divisibilidade as circunstâncias da ocorrência tornarão mais ou menos perceptível. O fato abrange, às vezes, uma ou várias ações e cada uma destas é capaz de comportar um ou mais atos. (...). Sem dúvida, a unidade de resolução é elemento preponderante, ao analisar-se a unidade da ação”. (Instituições, 2ª ed., vol. I. tomo II, pág. 504). (STF. (STF, HC nº 68.728-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., RTJ 140-3/841)⁴.

A título de ilustração, reflita-se sobre a colisão de um veículo em alta velocidade. O acidente não se caracteriza pela ação de acelerar excessivamente. A aceleração é ato da conduta omissiva das cautelas de dirigir. Observe-se que a finalidade é lícita (conduzir veículo automotor), e que o resultado não deriva apenas da ideia de direção, mas ao contrário, de não se ter dirigido o veículo com todos os atos pertinentes e necessários à direção. Existe aqui até o paradoxo de que a omissão das cautelas se dá por ato excessivo de aceleração. O dano, logo, decorre da omissão completa ou parcial dos atos de dirigir. Em lugar da dedicação necessária, digamos 100% do exigido, o motorista empresta apenas 50% da atenção ou do cuidado, o que prova ser conduta negativa. O mesmo se diga para o erro médico. Suponha-se uma cirurgia. O médico-cirurgião em lugar de aplicar toda sua expertise, negligentemente deixa de observar parte de seu conhecimento, causando com isso, dano à saúde do paciente. Não há que se falar que ele agiu mal, mas que ele não agiu com a inteireza de seu conhecimento. É erro decorrente da omissão da

⁴ No mesmo sentido: STF, HC nº 69.421-7/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, v.u., RTJ 143-1/212).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

expertise. O núcleo, então, em ambas as hipóteses, é justamente o que não se fez, seja por confiança, seja por desleixo.

4) CULPA ADMINISTRATIVA: Para Paul Duzer, citado por Sérgio de André Ferreira, a identificação de culpa administrativa não depende de identificação do agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou [FERREIRA, Sérgio André. Direito Administrativo Didático, 1985, p. 278]. A doutrina então denominou essa teoria como “culpa anônima” ou “falta do serviço”. José dos Santos Carvalho Filho aprofundou a questão, asseverando na esteira de tantas lições anteriores com rigor que

“a falta do serviço podia consumir-se de três maneiras: a inexistência do serviço, o mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Em qualquer dessas formas, a falta do serviço implicava o reconhecimento da existência de culpa, ainda que atribuída ao serviço da Administração. Por esse motivo, para que o lesado pudesse exercer seu direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o evento danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado atuado culposamente” [CARVALHO Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lúmen Juris Editora, 2007, 18a ed., p. 489].

5) NEXO CAUSAL: Aferir nexo de causalidade é tarefa que supera o simples sentir de causa, diante da multiplicidade de variáveis de tempo e espaço que dentro das ciências humanas acabam por vezes teorizadas e mal resolvidas. Para o que importa na solução do feito, mesmo que relativo à Responsabilidade do Estado, alinho-me expressamente à teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexo causal), conforme se extrai da redação do artigo 403 do Código Civil, quando toca disciplinar as perdas e danos:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES confirma essa conclusão. Adverte que

“Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato como está expresso no art. 403; e das várias escoladas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

necessária” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Ed. Saraiva. 7 ed. f. 524).

Por isso, relações causais indiretas ou em perspectiva não serão admitidas.

6) ATO ILÍCITO X ATO LÍCITO: A doutrina e a jurisprudência comumente se foca no dever de indenização daquele que experimenta o injusto do ilícito. Esse é apenas o campo comum das coisas. A sensação mundana do injusto. Contudo, em sábia observação, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO destacou com propriedade algo geralmente não sentido:

“no que diz respeito ao fato gerador da responsabilidade, não está ele atrelado ao aspecto da licitude ou ilicitude. Como regra, é verdade, o fato ilícito é que acarreta a responsabilidade, mas, em ocasiões especiais, o ordenamento jurídico faz nascer a Responsabilidade até mesmo de fatos lícitos. Nesse ponto, a caracterização do fato como gerador da Responsabilidade obedece ao que a lei estabelecer a respeito” (CARVALHO Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lúmen Juris Editora, 2007, 18a ed., p. 485).

Exemplo de Responsabilidade civil por ato lícito indisputável é a desapropriação. O Estado ao desapropriar bem particular é obrigado constitucionalmente a indenizar justa e previamente o expropriado. A escusa, pois, de conduta lícita não é suficiente para elidir a responsabilidade.

DA SITUAÇÃO DA DEMANDA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE.

Tornando à hipótese concreta submetida à jurisdição, a questão jungida à apreciação é de responsabilidade estatal pelos danos sofridos pelos genitores de Laura Vermont. Nesses termos, a apreciação se volta para percepção dos elementos da responsabilidade civil do Estado, considerando que a causa de pedir supõe ter havido violência desproporcional e arbitrária e omissão de socorro à filha dos autores cometidas por agente público.

Anoto que a INICIAL narra que Laura, filha dos autores, após ter sido agredida por civis, teria sofrido violência por parte de policiais militares, e, após toda a dinâmica dos fatos, teria havido omissão de socorro por partes desses, uma vez que o socorro foi feito pelo autor, que teve que seguir a viatura policial até o hospital, aduzindo existirem hospitais mais próximos da ocorrência dos fatos e ter



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

sido conduzido ao hospital mais distante. A causa de pedir traz ainda o falso testemunho e fraude processual praticada pelos policiais militares ao noticiarem a ocorrência no Distrito Policial. A CONTESTAÇÃO, a seu turno, caminha em direção diametralmente oposta. A defesa aduz que os verdadeiros causadores da morte de Laura já estão sendo julgados, cabendo a estes a responsabilidade civil e penal, bem como que a ação dos policiais militares se deu dentro dos limites da legalidade. Confirmou a prática de fraude processual pelos policiais.

Sugere-se responsabilidade do Estado por um conjunto de atos, alguns praticados por ação, outros então praticados por omissão.

Pois bem.

Juridicamente, o primeiro ponto que deve estar claro é que o ESTADO não responde pelas agressões praticadas por TERCEIROS. Quanto às condutas praticadas por terceiros, o Estado é ilegítimo e irresponsável, inclusive disso decorre a ação civil ex delicto como maneira de indenização da vítima em face do criminoso.

E isso talvez a maior confusão da causa de pedir.

Num contexto amplo de eventos, apresenta a dinâmica dos fatos como apta a responsabilizar o Estado por qualquer que seja o malfeito, quando, na realidade, os limites da responsabilidade civil estão contidos nas fronteiras dos requisitos.

A inicial se solidariza com a dor, mas não descreve exatamente o que é motivo jurídico de responsabilidade, deixando tudo sob o espectro de uma ampla, absoluta e instantânea proteção jurídica, que por qualquer ângulo gera responsabilidade ante o dano experimentado.

Não se nega com isso a tragédia.

Contudo é necessário firmar que o Estado não é fiador do criminoso, e que a responsabilidade penal e civil cabe tão só aquele que o pratica. O Estado de Direito é uma jornada histórica e nenhuma lei é capaz de impedir o crime em absoluto. Esforçamo-nos, mas não existe futuro em simplesmente acreditar que responsabilizar o Estado por crimes de sua própria sociedade seja uma solução em si mesma.

E é nesse contexto que a premissas de PROTEÇÃO contra grupos transfóbicos ou



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

mesmo PERSECUÇÃO CRIMINAL devem ser compreendidos. São FINALIDADES a serem buscadas no TEMPO, OBJETIVOS a serem amadurecidos pela SOCIEDADE que durante a caminhada serão melhorados, aprimorados e talvez até alcançados.

São NORMAS PROGRAMÁTICAS.

Não existe direito subjetivo atual e concreto que toda e qualquer violência seja impedida pelo Estado. A existência do crime não significa que o Estado tenha se omitido em suas missões constitucionais. Tem-se da perspectiva do Estado e da Sociedade Civil engendrado políticas a evoluir na busca de uma sociedade igualitária e inclusiva, tanto quanto de aprimoramento dos mecanismos jurídicos de persecução criminal, o que não se dá – mesmo nesses casos – exclusivamente em favor da punição, mas também da ampla defesa e do contraditório.

A meu sentir, tais missões estão sendo cumpridas.

Paulatinamente, mas cumpridas. É o exigível.

Suficientes? Lamentavelmente não.

Mas PROGRAMÁTICAS, e muito dependentes da sociedade como um todo.

O processo concreto é incapaz de dar vazão a tal missão.

Isso porque ao tomar o caso concreto como SÍMBOLO, o que se tem é a quebra da IMPESSOALIDADE e da IGUALDADE, porque tomar um fato como PREVENÇÃO GERAL implica punir de maneira tão efetiva que desestimule os demais potenciais ofensores. Tal política já foi historicamente testada, e sem grandes efeitos, não se harmoniza com nosso Direito.

A resposta social que se busca nestes autos na realidade depende de DECISÃO e AMADURECIMENTO POLÍTICOS de todo nosso POVO, oportunidade que será representada por uma ESCALA DIFUSA em todos os segmentos sociais, momento em que finalmente crimes dessa natureza poderão ter sido superados. Significa dizer, apesar da tragédia familiar, os autores não se legitimam para serem ressarcidos especificamente por uma causa coletiva, restando eventual dano moral ai relacionado pela falta de política suficiente apenas e tão somente, se o caso, para os entes coletivos legitimados.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Com base nisso, rejeito responsabilidade estatal sobre as agressões perpetradas pelos civis.*

Rejeito ainda a causa de pedir no sentido de que haja OMISSÃO ESTATAL em relação às estatísticas de crimes transfóbicos, tanto quanto na apuração e duração no processo, e finalmente quanto a punição dos agressores. Existe entre nós um sistema completo de persecução criminal, desde a notitia criminis até condenação transitada em julgado nos casos de reconhecimento de culpa, e nesse ponto, eventual execução penal. Sem dúvida que a resposta pública para o caso, assim como para tantos outros, não vem em tempo razoável, apesar do compromisso constitucional com a duração razoável do processo. Seja como for, a questão é que a persecução criminal não se dá somente com vista a legitimar a punição, mas inclusive para contraditório e ampla defesa dos acusados. Isso tomará ou tempo que for necessário. Ainda que a generalização de uma suposta impunidade perturbe a confiança do jurisdicionado, fato é que eventual problema de tramitação não induz indenização aos autores. Não existe entre nós indenização pela política geral de persecução criminal, especialmente se inexistente aqui um erro judicial claro. Na realidade, transformar tudo em indenização supondo que a tragédia arvora todos na condição de credores é um erro. Talvez a solução para essa insatisfação não seja simploriamente pedir indenização, mas aventurar-se como assistente de acusação. Nessa condição terá aptidão de influir melhor no tempo e nos contornos da persecução criminal que ora se questiona.

Todos esses argumentos da causa de pedir são de DIREITO COLETIVO imanente ao POVO como um todo. Não podem ser assenhoreados pelos autores, porque todos nós, independente de orientação, cor, credo, posição social anseamos por um mundo mais igualitário e justo. De alguma forma supor que a situação pessoal dos autores denota um interesse jurídico maior ou melhor que o de toda sociedade subestima o compromisso social de toda nossa democracia.

O fato dos autores serem pais da vítima não os torna detentores de reivindicar uma reforma estrutural e social em processo concreto. Ainda que o Juízo se sensibilize, apenas torna mais veemente o quadro que preocupa todos os segmentos sociais. Deixemos a política pública, pois, aos foros da política pública, sem confusão entre coletivo e indivíduos.

O que lhes cabe discutir é o funcionamento concreto do serviço público, da abordagem inicial ao tratamento indigno da questão quando se tentou evadir da responsabilidade.

No contexto da abordagem estatal, a vítima já estava ensanguentada quando abordada pelos policiais. Os policiais em lugar de fazer cessar toda crise, permitiram de algum modo que a viatura fosse tomada. A vítima em claro estado de alteração colidiu o veículo e foi abatida por ônibus em



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

movimento. Seguiu-se discussão entre vítima e policial, e ainda disparo. Um quadro caótico não teria se seguido de atendimento médico adequado, assim como durante o atendimento, omitiu-se respeito e dignidade. Finalmente, os policiais tentaram escapar de suas responsabilidades fraudando as versões noticiadas. Temos:

- 1) Erro na Abordagem;
- 2) Erro no Atendimento Médico;
- 3) Fraude Processual.

Note-se que tais feitos são atos dentro de uma CONDOTA que foi MAU FUNCIONAR o serviço público. Expliquei anteriormente que ATO E CONDOTA não se confundem. Assim, todo conjunto de descrições praticadas pelo Estado se dá em OMITIR PROTEÇÃO e SOCORRO no caso concreto. Se tivessem prestado SERVIÇO, em tese teriam impedido ou amenizado o resultado.

Com base nisso, tomo a responsabilidade por omissão.

Examino QUATRO REQUISITOS.

O DANO, mais evidente, está inequivocamente comprovado nos autos. Isto porque a notícia que se tem é que a vítima das agressões estava viva quando encontrada pelos policiais militares em patrulhamento, situação em que se pode supor que o nexo de causalidade do crime deveria ser interrompido. Não recebeu, portanto, abordagem e serviços adequados. Sucedeu-se que por falha dos policiais ou desespero da vítima, tomou-se a viatura, desenvolvendo o elo de ventos na direção de uma colisão de veículo, choque de cabeça, hospitalização, e mais tarde óbito. A omissão permitiu que o dano se ampliasse. A ação dos policiais claramente contribui com o DANO quando não imediatamente fez cessar os prejuízos até aquele momento, agravando-o. Vieram de alguma maneira AGREGAR à sequência de DANOS, quando sua missão era justamente o contrário.

É incontroverso que houve a CONDOTA.

Seriam de TRÊS ORDENS: abordagem, atendimento, e fraude.

Destaco mais uma vez para evitar a confusão comum: luta corporal e disparo de arma de fogo pelo policial militar contra Laura são atos dentro de uma abordagem imprudente, ou seja, OMISSIVA.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Quanto a ABORDAGEM não passa a margem que se assume incontroverso que nas imagens de câmera se verifica que houve entrevero entre vítima e policiais após a colusão de veículo, situação de tensão que policiais treinados deveriam estar preparados. Não se concebe a necessidade de policiais apenas para os tempos de paz e calma. Sua função é exatamente estar preparados e treinados para quando a sociedade não consegue conter seus impulsos. Ao eleger o uso da força para cessar com a discussão, nenhuma razão assiste ao Estado. Ato odioso que revela o baixo nível daqueles profissionais a quem confiamos uso constitucional da força. Convertem-se presumivelmente ego e frustração pessoal na suposta autoridade de suas funções. Andou mal, muito mal.

Disso então se seguiu um encaminhamento sobre o ATENDIMENTO médico necessário. Acusa-se novamente omissão em prestar socorro adequado, ignorando-se hospitais mais próximos. O argumento é possível, as vezes provável, mas de somenos importância para solução a medida em que a morte não é objeto direto da conduta estatal. Não se perca de vista que a abordagem já se dá num quadro de vítima ensanguentada, de sorte que o resultado não pode ser atribuído diretamente. No contexto do quadro completo, especialmente de um disparo de arma de fogo, apenas se pode concluir em OMISSÃO naquilo que urgente se fizesse atendimento adequado, sempre a considerar o quadro da vítima. Mas não se sabe se os hospitais próximos estavam ou não apto a prestar esse tipo de socorro. De todo modo, era um imperativo que até onde o resultado comprova, não foi cumprido, e mesmo que se comprovasse, qualquer modo, era responsabilidade do Estado demonstrar que fez o possível.

Ainda assim, quanto a distância do hospital para qual Laura foi levada, verifica-se na persecução penal que o socorro se deu por seus genitores, acompanhados pela viatura M39105 até o Hospital Planalto (fls. 147). No entanto, extrai-se do relatório final da autoridade policial que ela já estava sem vida: fls. 137: *"JACKSON ARAÚJO informou ter encontrado seu filho morto caído na Av. Nordeste, em frente a uma empresa transportadora. Segundo seu relato, havia policiais militares no local, mas não houve óbice para que JACKSON retirasse o corpo de DAVID donde se encontrava caído. Sendo assim, os policiais deveriam ter preservado o local até a chegada dos peritos"*. No depoimento de um dos policiais que participaram da fraude, DIEGO, consta que este sabia que DAVID estava sem vida quando foi socorrido por seus familiares (fl. 147). Consta ainda: *"AIRTON permitiu que o pai de DAVID retirasse o corpo da vítima do local de sua morte, mesmo já sabendo que DAVID estava sem vida. Ao não preservar corretamente o local do crime, permitindo que o pai do jovem, desesperado ao encontrar o filho morto na via pública, retirasse o corpo do local, omitiu-se de seu dever e esta conduta, analisada conjuntamente, sugerem que tenha almejado prejudicar o melhor esclarecimento dos fatos e confundir a polícia judiciária e a perícia técnica."* (fl. 151). Assim, irrelevante a distância do Hospital para o qual foi conduzida a família com Laura dentro de seu veículo, visto que tal conduta não foi passível de causar agravamento ao quadro de Laura.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Outro ponto levantado no ATENDIMENTO prestado diz respeito ao TRATAMENTO dispensado aos familiares e à própria Laura na unidade hospitalar para o qual foi levada, Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula, chamado de Hospital Planalto. Não se vislumbra ofensa a direito dos autores terem os profissionais da área da saúde se manifestado quando do atendimento à Laura se utilizando de pronomes masculinos, uma vez que são guiados pela "ficha médica/prontuário" que foi preenchida(o) com os dados do registro civil da paciente pelo responsável pela condução desta ao Hospital, no caso seus familiares. Diga-se isso em especial porque não se trata de situação social, e que a vítima estava desacordada, sendo compreensível que os profissionais de saúde tenham se guiado pelo sexo biológico. Some-se a isso que inexistente qualquer ânimo de ofender na conduta narrada, notadamente quando se pondera na atmosfera urgente desse tipo de atendimento. Além disso, ausente qualquer conduta ilícita ao não se indicar a localização do necrotério do hospital, ainda que se vislumbre uma falta de empatia e humanidade por parte do servidor público, não há dever legal que tenha sido descumprido. Objetivamente, ainda que se respeite a dor, precisamos compreender que o profissional médico lá está para atender os pacientes que a toda hora chegam, sendo bastante mais útil no atendimento do que guiando as famílias enlutadas. Mas o mais importante é, ainda que se entenda de forma diferente e se reconheça responsabilidade civil decorrente da forma de tratamento dispensada quando do atendimento médico, fato é que esse foi feito em unidade hospitalar da Prefeitura do Município de São Paulo, afastando-se qualquer dever de indenizar da Fazenda do Estado de São Paulo, ilegítima para esse pleito.

Entre tudo, nas condutas alegadas, o que mais chama a atenção é FATO DIVERSO, relacionado a FRAUDE PROCESSUAL. A alegação da requerida de atuação de seus agentes dentro dos limites da legalidade é afastada, na medida que estes, desde o início, tentaram deturpar os fatos com intuito de esconder sua atuação. Não é crível que, agindo dentro da legalidade, os agentes necessitassem omitir ou alterar os fatos de sua abordagem à filha dos autores, o que se corrobora com a condenação dos policiais militares à pena de demissão no procedimento administrativo disciplinar pela fraude processual (fls. 248), embora o processo penal para apuração de fraude processual e falso testemunho perante o Tribunal de Justiça Militar tenha sido arquivado (fls. 289 e 354), dada a independência das esferas.

Entre o dano e a conduta, claro NEXO DE CAUSALIDADE. As omissões policiais são evidentemente CONCAUSAS RELATIVAMENTE INDEPENDENTES das agressões, mas omissivas em si, permitiram que a falta de serviço adequado causasse a ampliação do dano. Esperava-se que a presença policial trouxesse normalidade ao quadro, quando o que se viu foi agravar a situação. Ainda que apartados dos fatos de origem, a omissão é elemento essencial do contexto.

E disso, o último requisito: CULPA. Indiscutível que a omissão estatal foi no momento



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

da abordagem NEGLIGENTE com a situação, permitindo inclusive perder a viatura. Provavelmente por esse fato, tornou-se IMPRUDENTE na abordagem, inclusive com disparo desnecessário de arma de fogo. Sucedeu-se que não atendeu a vítima para lhe salvar a vida, sem que haja qualquer elemento suficiente para supor que o atendimento não fosse exitoso se desde logo tivesse sido correta abordagem. E finalmente, foi DOLOSAMENTE inaceitável alterar sua versão para escapar de uma realidade patética que causou.

Nesse ponto, portanto, assumo preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

DOS DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES.

A temática dos danos, segundo deduzido em pedido, para este momento de avaliação, é de ordem material, tangente às despesas com o sepultamento de Laura e lucros cessantes.

Narra a inicial que, ainda que não comprovadas as despesas com velório, transporte e sepultamento, se trata de gasto notório e inevitável, pleiteando indenização no valor de cinco salários mínimos.

Pleiteam ainda pensão mensal em favor dos autores, genitores de Laura, no valor de um salário mínimo, até a data em que Laura completaria 65 (sessenta e cinco anos) de idade aduzindo que à época do óbito haviam montado um salão de beleza para que a filha pudesse exercer uma profissão e auxiliar no sustento da família.

Dano material doutrinariamente pode ser cindido em sua natureza positiva e negativa. Dano positivo é o que se denomina por dano ou perda emergente, enquanto o dano negativo é aquele a que correspondem os lucros cessantes:

“(…) o dano emergente – correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ela perdeu”;

(…) os lucros cessantes – correspondente àquilo que a vítima deixou de razoavelmente lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou”;⁵.

Para análise do cabimento de indenização de ordem material será admitido pelo Juízo apenas o dano direto e imediatamente consequente da conduta, e por isso, útil nesse momento que se fixe objetivamente o nexos causal. Aferir nexos de causalidade é tarefa que supera o simples sentir de causa, diante da multiplicidade de variáveis de tempo e espaço que dentro das ciências humanas acabam por

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Vol. III. Ed. Saraiva. 4 ed. f. 41.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

vezes teorizadas e mal resolvidas. Para o que importa ao reconhecimento do dano, alinhó-me expressamente à teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexa causal), conforme se extrai da redação do artigo 403 do Código Civil, quando toca disciplinar as perdas e danos:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES confirma essa conclusão. Adverte que

“Das várias teorias sobre o nexa causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato como está expresso no art. 403; e das várias escolhas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Ed. Saraiva. 7 ed. f. 524).

Feita essa digressão, o dano material não pode ser aceito. A morte não foi causada direta e imediatamente pelo Estado. É uma concausa, mas sem elementos de suficiência. O laudo é mais direto naquilo que tocam as agressões que propriamente disparos ou tempo. Assim, acerca do dano material emergente (despesas com sepultamento) e dos lucros cessantes (pensão mensal), verifica-se que foi amplamente percorrido pela parte autora em sua inicial e confirmado em réplica (fl. 364), que sua causa de pedir não está pautada no homicídio de Laura, pelo qual respondem apenas os cinco civis que agrediram-na violentamente antes da atuação dos policiais. Além da afirmação da parte autora, o laudo necroscópico descartou como causa da morte o tiro de arma de fogo desferido pelos policiais militares, esse sim, somado a toda abordagem policial, base da presente pretensão. Desse modo, embora sensível também à essa parte da pretensão, não vislumbro nexa de causalidade entre a conduta dos policiais militares e o dano material experimentado pelos autores, uma vez que decorrem da morte de sua filha, pela qual não respondem os agentes estatais, afastando o dever de indenizar do Estado tanto quanto às despesas despendidas quanto aos lucros cessantes.

OS LIMITES DA DOSIMETRIA MORAL.

Neste momento processual, reconhecida a responsabilidade civil, passo a dosar a indenização. A indenização reflete o conjunto de censura que se volta contra o ofensor. Leva em conta a dimensão do dano, mas também a reprovabilidade da conduta, e até a culpa decorrente do episódio. Para



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

análise do primeiro aspecto, o dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, citando MINOZZI, em relação ao seu conteúdo, deve ser compreendido da forma que se segue: "não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado"⁶. STOLZE GAGLIANO, a seu turno, mas em idêntica linha, conceitua que "Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente"⁷.

À luz do tecido, a valoração desse dano deve indenizar a vítima, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa. É da própria ideia de indenização que haja restabelecimento do STATUS QUO ante, reequilibrando a relação jurídica entre as partes. Não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco que subverta a dor em felicidade. O máximo que se compreende é conforto. Busca-se apenas o EQUILÍBRIO. Ao dosar, pois, existem severos perigos, daí tanta polêmica⁸. Esse fenômeno se torna bastante concreto quando existe ampla disparidade de situação econômica a maior em favor do ofensor. Dessa feita, arbitrar exclusivamente valor de indenização merecida em favor do ofendido pode não desestimular as ofensas do ofensor. Doutra lado, arbitrar indenização que desestime o ofensor enriquece sobremaneira o ofendido. Não há, na disparidade, verdadeiro equilíbrio. Registra-se, no entanto, que se conhece a lição ainda nova, no sentido de que a indenização deva ser desdobrada. No caso de ofensor abastado, cobra-se valor alto que o desestime, contudo, libera-se ao ofendido apenas o limite de seu conforto, reencaminhando-se a diferença para outros fins, incluindo-se aí, finalidades sociais. A ideia agrada, mas não tem permissivo legal. Portanto, entre a ideia e a legalidade, registro-a, mas não aplico.

Segundo com os parâmetros da dosimetria, apesar do forte entendimento contrário, filio-me a corrente na qual o dano moral não alberga caráter punitivo no ordenamento brasileiro, porque a função de punir e apenar escapa do interesse da vítima, para encontrar ninho no Estado. No sentir do Juízo, a ÍNDOLE do DIREITO CIVIL no curso dos anos sempre esteve atrelada mais ao ressarcimento do ofendido do que à punição do ofensor. Assim, a aplicação de pena punitiva (PUNITIVE DAMAGE), ausente norma legal que a preveja e a tipifique adequadamente, deixaria a imposição da pena à mercê de critérios eminentemente subjetivos, o que, segundo o jurista Humberto Theodoro Junior não deve prosperar, porque o direito pátrio "(...) há muito tempo separou, completamente, a responsabilidade civil

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. vol. II, p. 780.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Vol. III. Ed. Saraiva. 4 ed. f. 55.

⁸ Ainda é duradoura uma das críticas sempre formulada. Lembra AGUIAR DIAS citando MINOZZI que de todas as objeções, "a que experimentou maior fortuna foi a impossibilidade de estabelecer equivalência entre o dano e o ressarcimento. Sua inexatidão nos parece estar hoje firmemente demonstrada, porque equivalência, em matéria de reparação do dano, não significa perfeita igualdade entre a indenização e o prejuízo. (...) A condição de impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente exato, porque, em matéria de dano moral, o arbitrário é até da essência das coisas" (© DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Ed. Renovar. XI ed. f. 1003/1004.).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

da responsabilidade penal"⁹ Essa conclusão parece encontrar amparo no ordenamento atual. Ao disciplinar a indenização na responsabilidade civil, o artigo 944 do Código Civil sinalizou que "(...) A indenização mede-se pela extensão do dano (...)". Portanto, na falta de solução legislativa apropriada frente a situações econômicas tão díspares quanto a das partes do processo, guio a sentença apenas pela indenização devida referente tão só a extensão do dano. Tal a qual a ideia de desmembramento, entendo que o dano punitivo não tem amparo na legalidade atual. Registro, compreendo, simpatizo, mas não aplico. Insisto na LEGALIDADE pura e simples.

O MÉTODO COMPARATIVO MÍNIMO E MÁXIMO.

No que concerne à fixação do quantum debeat para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, busco parâmetros diretamente na jurisprudência. A análise dos julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça permitem inferir algum critério objetivo. O método que manejei foi estabelecer um evento mínimo e outro máximo, e a partir deles examinar os valores atribuídos. Os demais eventos, em princípio, poderão ser objetivamente fixados entre tais lindes, de modo a guardar densidade e coerência com todas as indenizações concedidas por esse Juízo a título de danos morais. Pois bem, como EVENTO MÍNIMO mais comum adoto a negatização do nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo já consignado pelos Tribunais Superiores que a inclusão do nome de alguém na relação do SPC/SERASA, notadamente se injustificada tal inclusão, causa a esse alguém indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial. A fim de reparar o mencionado dano os valores encontrados nos acórdãos variam, em regra, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), margem da qual poucos acórdãos

⁹ Humberto Theodoro Júnior, "Dano Moral", Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 62.

¹¹ "Na presente hipótese, verifica-se que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não escapa à razoabilidade nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005)." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 452356/SP. Ministro relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 02/10/2014).

"No caso concreto, não se pode reputar exorbitante a indenização de R\$ 6.780,00, arbitrada em função de manutenção indevida do nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 480639/MG. Ministro relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 09/12/2014).

"Desse modo, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, e, ainda, diante da flagrante inadequação do valor fixado na origem, aumento a verba indenizatória por dano moral de R\$ 4.000,00 para R\$ 12.000,00, o que, há época da prolação da sentença, correspondia a aproximadamente 20 salários mínimos, montante que reputo razoável para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005)." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 372291/RJ. Ministro relator: Marco Buzzi. Data do julgamento: 16/12/2014).

"Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Assim, o eg. Tribunal de origem, ao manter a verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do ora recorrente de que seja reduzido o quantum indenizatório." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 393050/SP. Ministro relator: Raul Araújo. Data do julgamento: 16/12/2014).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

divergem¹¹. E nesse sentido seguem outras tantas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça¹² e do E. Tribunal de São Paulo¹³. Como EVENTO MÁXIMO será fixado a morte de um familiar. Isto porque o parentesco consanguíneo próximo normalmente vem acompanhado da estrita relação afetiva, o que faz presumir o sofrimento em razão da morte do ente querido. Proclama por isso a melhor doutrina que "em favor dos filhos, do cônjuge e dos pais há uma presunção jûris tantum de danos morais por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5a. Edição Malheiros, p. 102; Aguiar Dias, op. cit, p. 896). Neste caso, o valor das indenizações costuma variar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), alguns casos extrapolando pouco

¹¹ "Na presente hipótese, verifica-se que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não escapa à razoabilidade nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005)." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 452356/SP. Ministro relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 02/10/2014).

"No caso concreto, não se pode reputar exorbitante a indenização de R\$ 6.780,00, arbitrada em função de manutenção indevida do nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 480639/MG. Ministro relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 09/12/2014).

"Desse modo, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, e, ainda, diante da flagrante inadequação do valor fixado na origem, aumento a verba indenizatória por dano moral de R\$ 4.000,00 para R\$ 12.000,00, o que, há época da prolação da sentença, correspondia a aproximadamente 20 salários mínimos, montante que reputo razoável para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005)." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 372291/RJ. Ministro relator: Marco Buzzi. Data do julgamento: 16/12/2014).

"Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Assim, o eg. Tribunal de origem, ao manter a verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do ora recorrente de que seja reduzido o quantum indenizatório." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 393050/SP. Ministro relator: Raul Araújo. Data do julgamento: 16/12/2014).

¹² AgRg no Resp 1476080/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 16/12/2014; AgRg no AREsp 573273/SP, Ministro Moura Ribeiro, j. 02/12/2014; AgRg no AREsp 595552/DF, Ministro Moura Ribeiro, j. 04/12/2014; AgRg no AREsp 375856/SP, Ministro Raul Araújo, j. 25/11/2014; AgRg no AREsp 598301/DF, Ministro Moura Ribeiro, j. 04/12/2014; AgRg no AREsp 585465/RS, Ministro Marco Aurélio Belizze, j. 16/12/2014; AgRg no AREsp 494768/MS, Ministro Marco Buzzi, j. 04/12/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1347155/PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2014; AgRg no REsp 1474410/RS, Ministro Raul Araújo, j. 21/10/2014; AgRg no REsp 1312329/MG, Ministro OG Fernandes, j. 16/10/2014; AgRg no AREsp 556918/SP, Ministro Marco Buzzi, j. 07/10/2014.

¹³ Recurso nº 0005807-71.2012.8.26.0554, Desembargador Kioitsi Chicuta/32ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2015; Recurso nº 1006031-28.2014.8.26.0196, Desembargador Alexandre Marcondes/ 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2015; Recurso nº 0006189-44.2012.8.26.0011, Desembargador Irineu Fava/17ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2015; Recurso nº 0070967-05.2012.8.26.0114, Desembargador Kioitsi Chicuta/32ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2015; Recurso nº 0019990-14.2013.8.26.0004, Desembargador Carlos Abrão, j. 28/01/2015; Recurso nº 0020291-56.2013.8.26.0037, Desembargador Ana Lucia Romanhole Martucci/6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2015; Recurso nº 0003459-11.2012.8.26.0577, Desembargador Luiz Arcuri/15ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2015; Recurso nº 0022977-72.2013.8.26.0602, Ruy Coppola/32ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2015; Recurso nº 1001845-28.2014.8.26.0271, Desembargador Maurício Pessoa/14ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2015; Recurso nº 1048255-75.2014.8.26.0100, Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto/9ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2015; Recurso nº 0017949-71.2012.8.26.0566, Desembargador Cesar Luiz de Almeida/8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2015.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

mais o valor máximo, outros não alcançando o mínimo¹⁴. Outros julgados do C. Superior Tribunal de Justiça¹⁵ e do E. Tribunal de São Paulo¹⁶ seguem a mesma linha. Desse modo, estabelecidos os eventos máximo e mínimo, a atribuição do quantum debeat referente aos demais eventos fica atrelada a esses parâmetros, que ficam expressamente fixados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 60.000,00. Em existindo excepcionalidade que justifique a majoração ou redução da indenização, de modo a escapar dos parâmetros instituídos, serão as peculiaridades do caso oportunamente apreciadas e avaliadas. Assim, consoante destacado, as decisões guardarão COESÃO e COERÊNCIA, evitando DESPROPORCIONALIDADE entre as indenizações fixadas nos diferentes casos concretos.

DOSIMETRIA MORAL NO CASO CONCRETO.

Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida dos ofendidos, o quantum suficiente para indenizar a parte autora pelos eventos narrados em inicial deve ter em conta que o fato de responsabilidade são as sequelas provenientes da má conduta da ré. Referido evento se enquadra na escala de danos em grau máximo, em relação aos parâmetros de negatização de nome e morte. Desse modo, fixo o dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que se dá compatível com a imprudência e imperícia da abordagem policial, de forma que o

¹⁴ "Nesse passo, as instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, arbitrou o quantum compensatório no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos autores, montante esse considerado adequado diante do abalo sofrido, in casu, a morte do companheiro e pai dos mesmos, conforme se depreende dos autos." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 34889/RS. Ministro relator: Raul Araújo. Data do julgamento: 25/11/2014).

"Na hipótese, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, para cada autor, em razão do falecimento do companheiro e pai dos autores, respectivamente, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, de modo que também incide a Súmula 7 /STJ." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 234627/RN. Ministra relatora: Assusete Magalhães. Data do julgamento: 22/04/2014).

"Do mesmo modo, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 75.000,00 - setenta e cinco mil reais), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 524563/RR. Ministro relator: Sérgio Kukina. Data do julgamento: 23/09/2014).

"A Juíza Janine Sttehler Martins condenou o réu a pagar a cada um autores, para reparação do dano moral, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Houve-se com extrema moderação. O quantum da indenização pelo dano moral não refoge aos parâmetros da Corte (AC n. 2011.085118-8, Des. José Volpato de Souza; AC n.2009.002710-6, Des. Cid Goulart)". (...) Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 90.000,00 - noventa mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 586522/SC. Ministro Relator: Sérgio Kukina. Data do julgamento: 18/11/2014).

¹⁵ AgRg no REsp 1482135/PE, Ministro Moura Ribeiro, j. 09/12/2014; AgRg no REsp 1496167/AC, Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2014; AgRg no REsp 1368026/CE, Ministra Assusete Magalhães, j. 18/11/2014; AgRg no AREsp 603610/DF, Ministro Moura Ribeiro, j. 09/12/2014; AgRg no REsp 1471155/RN, Ministro Herman Benjamin, j. 23/10/2014; AgRg no AREsp 513793/SC, Ministra Assusete Magalhães, j. 05/08/2014; AgRg no AREsp 504539/PB, Ministro Herman Benjamin, j. 12/08/2014.

¹⁶ Recurso nº 0008371-77.2007.8.26.0625, Desembargador Edson Luiz de Queiroz/5ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2014; Recurso nº 0000025-55.2004.8.26.0072, Desembargador Antonio Celso Aguiar Cortez/10ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014; Recurso nº 0001595-21.2003.8.26.0619, Desembargador Jarbas Gomes/8ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2015; Recurso nº 0042082-37.2009.8.26.0000, Desembargador Djalma Lofrano Filho/13ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2015; Recurso nº 0017174-66.2010.8.26.0068, Desembargador Oscild de Lima Júnior/11ª Câmara de Direito Público, j. 02/12/2014; Recurso nº 0010310-50.2009.8.26.0196, Desembargador Paulo Barcellos Gatti/4ª Câmara de Direito Público, j. 01/12/2014; Recurso nº 0609353-75.2008.8.26.0053, Desembargador Osvaldo de Oliveira/12ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2014.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

valor seja para mitigar os resquícios do prejuízo enfrentado pelo autor.

Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois – parcial razão ao direito pretendido, significa dizer, faz jus a parte autora apenas a indenização por dano moral, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil¹⁷, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Zilda Laurentino Pinho e outro e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a data do evento danoso.

Aplique-se o Tema 810 do STF.

Custas e despesas ex lege.

Por força do princípio da causalidade, considerando a recíproca sucumbência de pedidos,

¹⁷ Enunciado 9 da ENFAM: É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

em que diretamente não se verifica rejeição sensivelmente maior ou menor nos anseios das partes, proporcionalmente rateio a condenação. Considerando ainda que os titulares dos honorários advocatícios são os patronos e que os condenados são as partes, afasto eventual compensação, a teor do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Assim, de rigor que ambas as partes sejam condenadas. Fixo para cada uma alíquota de 5% sobre o valor da condenação, ressalva feita à gratuidade judiciária em favor da parte beneficiária, situação em que ficará suspensa.

Por fim, convido às partes a refletir que a sistemática da Legislação Atual impõe RISCOS com a continuidade do LITÍGIO. A tramitação do processo poderá ensejar, além de alongado TEMPO na Instância Ordinária (1º e 2º Grau) e Extraordinária (C. STJ e C. STF), novos acréscimos pecuniários sobre o aqui fixado¹⁸. Assim, independente do sentido da decisão, fica permanentemente estimulada e aberta a trilha da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

Kenichi Koyama
 Juiz de Direito

Documento Assinado Digitalmente¹⁹

¹⁸ O Código de Processo Civil, nos artigos 85 e 523, dispõe sobre a cumulação da condenação decidida em sentença com: 1) honorários recursais (a serem acrescidos sobre os honorários sucumbenciais aqui fixados até o limite de 20%); 2) honorários advocatícios de 10% para cumprimento de sentença que incidirá sobre o valor devido (se inexistir pagamento espontâneo integral); 3) multa processual de 10% em caso de cumprimento de sentença que incidirá sobre o valor devido (se inexistir pagamento espontâneo integral).

¹⁹ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Conclusão

Aos 26 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor Doutor Kenichi Koyama. Eu, _____, escrevente, subscrevo e assino.

Juiz de Direito: Kenichi Koyama¹

São Paulo, 26 de abril de 2021.

VISTOS.

F. 401/402: Cuida-se de embargos de declaração oferecido contra sentença proferida em Procedimento Comum Cível ajuizada por Zilda Laurentino Pinho e outro contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no qual se questiona obscuridade quanto ao valor de condenação, considerando haver dois autores.

Tempestivos em 05 (cinco) dias, examino.

Deixo de dar cumprimento no artigo 1.023, §2º, do Código Processual e intimar a parte contrária, porque não se trata da exceção "acolhimento implique a MODIFICAÇÃO da decisão embargada". O que se tem aparentemente é correção de erro que originalmente já deveria ter constado em sentença mas sem adoção de qualquer premissa nova ou infringente MODIFICATIVA da decisão original. Assim, nessa situação, e para garantia do tempo célere do processo, enfrento-a desde logo.

"(...) Considerando que, no caso em espeque, os embargos de declaração opostos pela ora recorrida objetivaram, apenas, corrigir erro material constatado na ementa do acórdão impugnado, vício cujo saneamento não interferiu no provimento jurisdicional obtido, mostrou-se despicienda a prévia intimação da parte embargada para manifestar-se acerca da referida oposição, de maneira que a sua ausência não configurou cerceamento defensivo, tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ. REsp 1758936 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0199153-0).

Ponderando sobre as razões do art. 1.022 do Código Processual, com razão de fato a embargante. O Juízo pecou no decidido, controvertendo a higidez do desfecho em sentença.

¹ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Integro.

Consigno que o valor da condenação abarca ambos os autores, sendo a quantia a de R\$ 50.000,00 já referente à condenação total da ré e não considerando cada um dos autores.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, PROVENDO-OS no sentido deduzido, cujo conteúdo passa a ser parte da SENTENÇA.

Anoto que o acolhimento se dá com efeitos INTEGRATIVOS, mas SEM qualquer ALTERAÇÃO de sentido.

P.R.I.C.

RECEBIMENTO

Em 26/04/2021, eu, escrevente,
recebi estes autos com o r. despacho supra.